



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020/PMT

**IMPUGNANTE: SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS
LTDA.**

PROTOCOLO Nº15.046/2020

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 10/2020/PMT formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, a qual, em suma, contesta os seguintes pontos:

- a) Ausência de definição das parcelas de maior relevância para comprovação da capacidade técnico-operacional no item 7.8, “a” do edital;
- b) Exigência de laudos originais no certame, conforme menciona o Anexo I do edital;
- c) Da exigência de cópia do Alvará de Licença e Funcionamento expedido pelo Município sede da licitante; e
- d) Da inaplicabilidade da norma NBR 6831:2001 da ABNT – microsfera.

Diante de tais contestações, para que se buscassem esclarecimentos devidamente fundamentados, colheu-se primeiramente manifestação da Assessoria Jurídica do Município, que ratificou o Parecer nº 210/2020 – já emitido nos autos e devidamente divulgado -, do qual se extrai:

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita,



mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas. Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de *numerus clausus* não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma. De acordo com a Lei de Licitações, art. 30, §1º: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou

prazos máximos; O item 7.8 do edital ora impugnado, traz a seguinte redação: a) Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível em característica com o objeto deste edital; b) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional responsável técnico, preposto (residente dos serviços), detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA/CAU, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

b.1 Cópia da carteira de trabalho e ficha de registro de empregados, que demonstrem a identificação do profissional; ou cópia da última alteração contratual da empresa proponente, no caso do profissional ser sócio da mesma; ou contrato de prestação de serviço. Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo.

Como se observa no referido parecer, com a redação exposta no item 7.8, alínea "a" do edital, o Município está cumprindo plenamente as regras do Art. 30 da Lei 8.666/93, oferecendo, inclusive, maior competitividade ao processo, sem que haja qualquer elemento restritivo aos licitantes. Desse modo, julga-se *improcedente* tal impugnação.



Município de Tubarão

Com relação às impugnações citadas nas alíneas “b”, “c” e “d” da presente decisão, ouviu-se o Sr. Diego Steffen Moraes, servidor do Quadro do Município, que opinou pela *procedência* das mesmas, solicitando, por conseguinte a retificação sobre o edital em destaque no tocante a tais pontos.

E, sobre essas alterações, o Município já publicou a Segunda Errata sobre o edital de Pregão Presencial 10/2020, disponibilizando-a a todos os interessados por meio dos veículos oficialmente reconhecidos por lei, bem como no sítio eletrônico do Município. Julgam-se, pois, *procedentes* as referidas impugnações.

Diante do exposto e, considerando os termos da errata em destaque, fixou-se nova data para abertura da sessão, qual seja, **23/06/2020**, às **14 horas**, com o recebimento dos envelopes até as 13 horas e 30 minutos do mesmo dia.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão, 08 de junho de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito

Município de Tubarão